



BREVES APRECIÇÕES SOBRE OS DIREITOS DA PERSONALIDADE E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Camille Caroline Garcia VILLA¹

RESUMO: Busca-se através deste trabalho enumerar e estudar as características dos direitos da personalidade, abordando seu conceito, segundo o princípio que lhe dá materialização e fundamentação: o princípio da dignidade humana. Procura-se também comprovar a existência do conceito da dignidade da pessoa humana como fundamento maior da Carta Magna. Os direitos de personalidade sempre buscaram por maior proteção, incluindo o livre progresso da sociedade resguardando as liberdades individuais de cada um, com a intenção de proteger a esfera íntima do ser humano.

Palavras-chave: Direitos da Personalidade. Pessoa Jurídica. Dignidade da Pessoa Humana. Direitos Fundamentais.

1 INTRODUÇÃO

Direitos da personalidade transitam muito próximo aos direitos fundamentais, sendo que os primeiros são um grande gênero, no qual existe uma espécie importante para a proteção da dignidade do ser humano. A abordagem acadêmica deste artigo visitou obras nacionais e estrangeiras, para levar em conta apenas alguns aspectos da vasta temática. Para tanto, buscou-se um recorte do tema. O capítulo inicial apresentou o conceito de direitos da personalidade juntamente com suas características, e também uma particularidade, ligada a personalidade das pessoas jurídicas, utilizando-se de pesquisas bibliográficas, artigos científicos e legislações.

O segundo capítulo buscou-se discorrer sobre o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Foi feita uma breve pesquisa histórica de como surgiu este princípio, além de trazer citações bibliográficas, órgãos internacionais e, principalmente dispositivos da Constituição Federal de 1988.

Direitos fundamentais são direitos humanos positivados no corpo de uma Constituição Federal (direitos humanos escritos) e servem para nossa proteção

¹ Discente do 1º ano do curso de Direito do Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo”.
Presidente Prudente. E-mail: camille.caroline2020@hotmail.com

perante o Estado, esse Estado que impõe, esse “leviatã” na expressão do Thomas Robes (1984), que nos oprime, e que há ele é necessário colocar certos limites, ou seja, é quando eu invoco a minha privacidade e intimidade perante o Estado.

Direitos da personalidade são os mesmos direitos fundamentais ou humanos, mas numa relação privada, particular, quando invoco minha privacidade e intimidade perante às demais pessoas.

Em síntese, os direitos fundamentais visam a proteção perante o Estado e estabelecem os direitos físicos do homem, listando-se aqui os direitos à vida, à liberdade, à integridade física, às partes do corpo, já os direitos de personalidade visam a proteção perante os particulares, trazendo os aspectos intelectuais e morais das pessoas, estando aqui inseridos os direitos à honra, ao nome, à própria imagem, à liberdade de consciência, de religião e de expressão, à privacidade, entre outros.

Personalidade e Dignidade são atributos próprios do ser humano, são inatos à humanidade. São características do homem, inerentes, individuais que caminham com ele desde nascituros.

Os direitos da personalidade que também estão no Código Civil no capítulo II, do artigo 11º em diante, com uma abordagem dedutiva das suas características. Com exceção dos casos presumidos em lei, os direitos da personalidade são irrenunciáveis, intransmissíveis e indisponíveis, sendo que há também outras características, pois são vitalícios, absolutos, generalidade, extrapatrimoniais e exemplificativos, não podendo o seu exercício sofrer restrição voluntária. No tocante a serem absolutos, explica-se o significado, uma vez que eles podem sofrer limitações no exercício de outros direitos. O direito à vida é limitado pela legítima defesa, estado de necessidade e os abortos legais, por exemplo.

Muitos dos direitos da personalidade estão previstos na Constituição da República de 1988 como direitos fundamentais do indivíduo. Disso decorre a importância do conteúdo para o estudo contemporâneo do Direito, seja qual for o seu ramo. São essenciais para uma vida em sociedade nas democracias modernas.

Os direitos de personalidade foram conquistados ao longo dos séculos, devido a vários fatores históricos, mas hoje são importantes para assegurar à dignidade da pessoa humana nas democracias constitucionais, incluindo a brasileira.

2 CONCEITOS DE DIREITO DA PERSONALIDADE

A partir desse fato inicial, é possível entender, que os direitos da personalidade seriam aqueles inerentes à pessoa humana, sendo que a preservação deles teria como intenção a proteção à vida, mas não apenas isso, especialmente, a dignidade da pessoa humana.

De acordo com Gomes (1999, p.11)

Sob a denominação de direitos da personalidade, compreendem-se direitos considerados essenciais à pessoa humana, que a doutrina moderna preconiza e disciplina, a fim de resguardar a sua dignidade.

Os direitos da personalidade são todos os direitos fundamentais para a realização da personalidade e para sua introdução nas relações jurídicas. Os direitos da personalidade são individuais. São aqueles que os indivíduos têm para proteger o que é seu, como: a vida, a liberdade, a intimidade, a integridade, a sociabilidade, a privacidade, a honra, a imagem, a autoria e outros.

Discorre também sobre o tema Miranda (2000, p. 216):

O direito de personalidade, os direitos, as pretensões e ações que dele se irradiam são irrenunciáveis, inalienáveis, irrestringíveis. São direitos irradiados dele os de vida, liberdade, saúde (integridade física e psíquica), honra, igualdade.

Personalidade representa o conjunto de particularidades próprias da pessoa. A personalidade não se encaixa como um direito, ou seja, o ser humano não tem direito à personalidade, pois é ela quem fundamenta os direitos e deveres. A personalidade é o primeiro bem da pessoa, até os nascituros (dentro do ventre materno) detém os direitos da personalidade (como a vida, incolumidade física, moral, honra) desde sempre. Porém, os direitos patrimoniais estão condicionados ao nascimento com vida.

No artigo 12º da Declaração Universal dos Direitos Humanos no que lhe diz respeito (UNESCO, 1948), declara:

Ninguém será sujeito a interferências na sua vida privada, na sua família, no seu lar ou na sua correspondência, nem a ataques à sua honra e reputação. Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques.

De maneira bem acessível e de fácil entendimento, Farias e Rosenvald (2014, p.169) doutrinam que:

“São os direitos essenciais ao desenvolvimento da pessoa humana, em que se convertem as projeções físicas, psíquicas e intelectuais do seu titular, individualizando-o de modo a lhe emprestar segura e avançada tutela jurídica.”

Segundo Fachin (2006, p.28) os direitos da personalidade são direitos considerados essenciais ao desenvolvimento da pessoa humana, que a doutrina moderna preconiza e disciplina, no corpo do Código Civil, com direitos absolutos, desprovidos, porém, da faculdade de disposição. Destinam-se resguardar a eminente dignidade da pessoa humana, preservando-a dos atentados que pode sofrer por parte dos outros indivíduos.

Conclui-se que os **direitos da personalidade** são os direitos da pessoa natural, de natureza não patrimonial, decursivos do princípio da **dignidade da pessoa humana**. Eles desejam proteger a importante dignidade da pessoa humana, conservando-a das violações que pode sofrer por parte dos outros indivíduos. Ou seja, os direitos de personalidade tratam das relações privadas, relações entre os indivíduos e visam proteger indivíduos perante indivíduos. Em síntese, são direitos da personalidade aqueles inerentes e essenciais à condição humana e que visam à proteção da dignidade da pessoa humana.

2.1 Características Dos Direitos Da Personalidade

Os direitos da personalidade têm características específicas, de forma que, é possível as identificar: são direitos absolutos, vitalícios, imprescritíveis, extrapatrimoniais, indisponíveis, irrenunciáveis, intransmissíveis, generalidade e exemplificativos.

Os direitos da personalidade estão previstos no artigo 11º do Código Civil, onde diz: “Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.” Ou seja, não podemos “abrir mãos” deles. Portanto este artigo alista 3 características dos direitos da personalidade, a intransmissibilidade, a

irrenunciabilidade e a impossibilidade de limitação. Mas há também outras características.

De acordo com Diniz (2007, p.119) não existem apenas estas características, ela ainda elenca outras, identificando-se como sendo ilimitados, indisponíveis, imprescritíveis, impenhoráveis e impropriáveis.

Esses direitos estão destinados à segurança do ser humano em todos os seus atributos a fim de preservar e garantir sua dignidade como valor principal.

Segundo Bittar (2004, p. 11), são "direitos inatos (originários), absolutos, extrapatrimoniais, intransmissíveis, imprescritíveis, impenhoráveis, vitalícios, necessários e oponíveis *erga omnes*".

Trataremos a seguir cada uma dessas características:

São absolutos, no sentido de ser erga omnes, que tem efeito ou vale para todos/oponível, mas não são ilimitados. Ou seja, vale para todos, vale contra todos. Invoco minha proteção à vida, privacidade contra qualquer um.

De acordo com Farias (2005, p. 105):

Os direitos da personalidade são absolutos porque possuem eficácia contra todos (ou seja, oponíveis erga omnes), impondo-se à coletividade o dever de respeitá-los. É um verdadeiro dever geral de abstenção dirigido a todos.

Tem generalidade, a norma é genérica, todos e qualquer ser humano tem direitos da personalidade sem qualquer limitação, distinção ou segregação. Esta característica torna os direitos inatos a pessoa humana, ou seja, são concedidos a todas as pessoas, pelo simples ato de existirem. Mas algumas pessoas terão algumas peculiaridades (diferenças), por exemplo, os menores, os idosos, deficientes tem seus próprios Estatutos (proteções especiais) além dos direitos da personalidade, coisas que os adultos "normais" não tem.

São vitalícios, inatos e permanentes, direitos que continuam até a morte (acompanham a pessoa desde seu nascimento até sua morte). E existem também os direitos depois da morte (que ultrapassam a existência física da pessoa – o post mortem), como a honra, por exemplo.

São imprescritíveis, eles não se prescrevem, não existe um prazo para seu exercício, portanto não se extingue pelo seu não-uso. Ou seja, não tem "prazo de validade", podem ser julgados a qualquer tempo. Segundo Farias (2005, p. 106):

(...) a imprescritibilidade impede que a lesão a um direito da personalidade venha a convalescer com o passar do tempo, obstando a pretensão de assegurar o livre exercício do direito da personalidade. Não se confunde, todavia, com a prescritibilidade da pretensão indenizatória de eventual dano decorrente da violação de direito da personalidade.

À rigor são extrapatrimoniais, eles não têm preço, não podem ser vendidos, não são valoráveis economicamente, (não pode vender sua honra, moral, intimidade) porém existe a autorização de determinados direitos que possa obter algum proveito econômico (por exemplo no Big Brother). Para Farias (2005, p. 106-107):

É certo e incontroverso que a honra, a privacidade e demais bens jurídicos da personalíssimos de uma pessoa não comportam avaliação pecuniária. Não são susceptíveis de aferição monetária. Entretanto, uma vez violados tais bens jurídicos, independentemente de causar prejuízo material, surge a necessidade de reparação do dano moral caracterizado, como forma de diminuir o prejuízo da vítima e sancionar o lesante, inclusive com o caráter educativo (preventivo) de impedir novos atentados.

São indisponíveis, ou seja, não podemos abrir mão nem por vontade própria do indivíduo. Porém deve ser considerado relativo, pois podem exercer limitação voluntária, mas precisa seguir alguns critérios - a limitação deve ter um prazo determinado (temporária), deve ser específica, não pode ser generalizada (apenas para quem está me contratando, por exemplo), deve ser pela sua própria vontade e não pode existir ofensa à moral, aos bons costumes ou a boa-fé (por exemplo a proibição de arremesso de anões, na França). Em síntese, não podemos “abrir mãos” deles, exceto por prazo determinado e voluntário, exemplo Big Brother Brasil. Ou seja, os direitos da personalidade são **relativamente indisponíveis**. Com isso Farias apresenta sobre (2005, p. 105):

A compreensão dos direitos da personalidade em perspectiva de relativa indisponibilidade impede que o titular possa deles dispor em caráter permanente ou total, preservando a sua própria estrutura física, psíquica e intelectual, muito embora possa, eventualmente, ceder (temporariamente) o exercício de determinados direitos da personalidade.

São irrenunciáveis, não posso abrir mão dele, não podemos vende-los, por exemplo o caso dos arremessos de anões na França, os anões queriam continuar sendo arremessados por tiraram seu sustento de lá, mas a prefeitura interditou o estabelecimento, pois os direitos da personalidade são irrenunciáveis.

No Brasil havia o programa Pânico na Band, onde zombavam de anões, mas aqui no Brasil a cultura permite. Ou seja, depende da cultura, dos bons costumes.

Foi fechado o estabelecimento que os anões trabalhavam “por motivo de ordem pública, bons costumes e paz social” (LENZA, 2009, p. 137), além de estar protegendo sua dignidade.

São intransmissíveis, não passa para outra pessoa, não é permitido a transmissão dos direitos da personalidade. Porém essa intransmissibilidade não é absoluta, tolerando algumas exceções, como por exemplo o empréstimo de uso de direitos de imagem.

São exemplificativos, pois os direitos da personalidade que estão previstos na lei são apenas uns exemplos, não são os únicos que existem, principalmente devido aos avanços tecnológicos na internet com ambientes virtuais e também na medicina.

São impenhoráveis, não podem ser utilizados para o pagamento de obrigações contraídas pelo detentor desses direitos.

Além desses, temos direitos da personalidade também no artigo 12º do Código Civil.

Em análise deste artigo, se meu direito da personalidade for violado, eu posso entrar com uma ação para cessar e pedir perdas e danos.

Interpretando o parágrafo único do artigo 12º, percebemos que o morto não tem personalidade civil, mas tem honra, imagem, reputação (direitos da personalidade). Nessa situação, a família, até o quarto grau pode proteger o morto e pedir indenização. Portanto, a moral não se transmite, o que se transmite é o pedido de indenização. Em síntese, a defesa dos direitos da personalidade se transmite, desde que seja parentes até o quarto grau.

Os direitos da personalidade também estão expressos nos artigos 20º, parágrafo único e, artigo 943, ambos do Código Civil

Segundo Andrade (2004, p. 34), em razão do artigo 943 do CC, comenta: “O direito indenizatório constitui um crédito que integra o conjunto de bens patrimoniais da vítima e pode, conforme os créditos em geral, ser cedido por ato entre vivos ou transmitido por morte do titular”.

Portanto, o direito de indenização do dano moral é sempre transmissível, da mesma maneira o dano material. É colocada uma distinção entre o direito da personalidade e o direito da indenização. O primeiro detém característica

intransmissível, ao passo que o segundo é de conteúdo patrimonial, sendo transmissível aos herdeiros.

Em síntese, os direitos da personalidade são titularizados por todos os seres humanos e estão descritos no Código Civil de 2002. São direitos essenciais para o homem que resguardam sua dignidade, por isso são absolutos, inatos, inalienáveis, intransmissíveis, vitalícios, relativamente indisponíveis, imprescritíveis, extrapatrimoniais, intransmissíveis e irrenunciáveis.

2.2 Pessoas Jurídicas

As pessoas jurídicas não terão todos os direitos da personalidade, tem apenas no que é possível, segundo os estudos e pesquisas feitos. Elas têm personalidade jurídica própria (tem direitos e deveres), mas a abordagem será rápida apenas para diferenciação, pois não está dentro do recorte temático desta abordagem. São três as bases, sendo uma norma civilista, outra da Consolidação da Leis Trabalhistas e ainda ratificação da jurisprudência em súmula por parte do Superior Tribunal de Justiça.

Desta forma, o artigo 52, do novo Código Civil possui a seguinte expressão: “Aplica-se às pessoas jurídicas, no que couber, a proteção dos direitos da personalidade.”

A CLT - Art. 223 – D.: “A imagem, a marca, o nome, o segredo empresarial e o sigilo da correspondência são bens juridicamente tutelados inerentes à pessoa jurídica. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)”. Estão indicando os direitos da personalidade da pessoa jurídica.

Enunciado da Súmula do STJ nº 227: "A pessoa jurídica pode sofrer dano moral".

A pessoa jurídica tem honra objetiva, mas não tem honra subjetiva. A honra objetiva é a nossa imagem perante a sociedade (nosso nome, reputação...), essas as pessoas jurídicas detêm.

De acordo com Bittar (2004, p.13):

[...] são eles plenamente compatíveis com pessoas jurídicas, pois, como entes dotados de personalidade pelo ordenamento positivo (novo Código Civil, arts. 40 e 45), fazem jus ao reconhecimento de atributos intrínsecos à sua essencialidade, como, por exemplo, os direitos ao nome, à marca, a símbolos e à honra.

Diniz (2002, p.67) no que lhe diz respeito, entende ser compatível com a pessoa jurídica direitos da personalidade como “nome, à marca, à honra objetiva, à imagem, ao segredo, etc., por serem entes dotados de personalidade pelo ordenamento jurídico positivo”.

Em síntese, a pessoa jurídica pode ser titular de direitos da personalidade, tendo em vista que esses se coincidem com as suas especialidades, como em relação ao nome, à imagem, identidade, marca e símbolos, honra, o segredo empresarial, o sigilo da correspondência, à propriedade intelectual, e privacidade.

3 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Após a Segunda Guerra Mundial, em razão das atrocidades cometidas pelos sistemas nazista, fascista e nipônico, nasceu com a Carta de São Francisco a Organização das Nações Unidas, que, depois trouxe a Declaração Universal dos Direitos do Homem. Toda a violência devida o preconceito de raça, cor, etnia e origem de vida, serviu para impactar e a ordem Jurídica Mundial passou a importar-se em fazer um documento, um tratado de direitos humanos em internacional que conseguisse promover a defesa da dignidade humana.

Nesse rumo, surge a “Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão”, publicada pela Organização das Nações Unidas de 1948, que anuncia no seu artigo 1º que: “Todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos”. Nasce com esse documento segundo Bobbio, a terceira dimensão de direitos cujos os titulares são o gênero humano. São direitos humanos de fraternidade ou solidariedade que estarão previstos nos tratados e não mais nas Constituições.

Perante isto, convém citar o estudo feito por Bobbio (2004, p. 30), “Os direitos do homem nascem como direitos naturais universais, desenvolvem-se como direitos positivos particulares, para finalmente encontrarem sua plena realização como direitos positivos universais”.

Também estabelece Pelegrini (2004, p.05):

O princípio da dignidade da pessoa humana surge como uma conquista em determinado momento histórico. Trata-se de tutelar a pessoa humana

possibilitando-lhe uma existência digna, aniquilando os ataques tão frequentes à sua dignidade.

A dignidade da pessoa humana tem uma perspectiva transnacional, ou seja, que vai além das fronteiras nacionais.

Os direitos humanos são inerentes à espécie humana, só podendo ser titularizados pelo homem e, têm por finalidade o respeito à dignidade do ser humano, garantindo-lhe as condições mínimas de vida, que, quando identificadas pelo Estado, são ditos fundamentais. Conforme Siqueira Júnior e Oliveira (2007, p.44) os direitos “humanos são válidos para todos os povos e em todos os tempos.”

Desse modo, o princípio da dignidade da pessoa humana surge para defender o ser humano, conservando e resguardando o viver com dignidade, e o respeito recíproco.

No Brasil o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana é o fundamento da República Federativa do Brasil e está positivada no artigo 1º inciso III da Constituição Federal de 1988. O legislador constituinte ao colocar como fundamento, ressalta a extrema importância para todos, já que este supra princípio oferece dignidade ao homem apenas por ter nascido humano e não necessitando de mais nenhum requisito fático. Esse princípio permeia todas as relações da pessoa na sociedade democrática. Por ser tão importante o Brasil incorporou todos os tratados internacionais que mencionam à dignidade da pessoa humana a fim de prestigiar esse vetor. São os direitos humanos presentes nos tratados de direitos humanos, enquanto que os direitos que estão na Lei Maior são denominados de fundamentais.

A dignidade da pessoa humana, de acordo com Nunes (2007, p.45) é “o primeiro fundamento de todo o sistema constitucional posto e o último arcabouço da guarida dos direitos individuais” e, dá “a direção, o comando a ser seguido primeiramente pelo intérprete.”

A dignidade da pessoa humana é o principal direito fundamental, garantido pela Constituição Federal de 1988 e, como primeiro fundamento do sistema constitucional brasileiro, dá estrutura ao Estado Democrático de Direito, dando-lhe posição de supra direito, ainda que toda menção que se faça a dignidade à aborde como princípio.

Apesar dessa importância do princípio da dignidade da pessoa humana, é considerável lembrar que nenhum princípio fundamental é absoluto,

eles possuem limitações, restrições. Por exemplo, eu tenho o direito de liberdade (de ir e vir), mas não posso interferir na sua liberdade (não posso entrar na sua casa). Até mesmo o direito à vida, que é principal e necessário para o exercício da maioria dos direitos, apresenta limitação como a legítima defesa, estado de necessidade e os casos de aborto legal. Outro exemplo é o sistema penitenciário brasileiro, pois a prisão é totalmente contrária à dignidade daquele que está preso, já que é colocado em situações desumanas. À vista disso, se o princípio da dignidade da pessoa humana fosse absoluto precisaria libertar-lhes, já que tem a liberdade de ir e vir, ou colocar em lugares mais dignos.

De acordo com Moraes (2003, p. 61):

Os direitos e garantias fundamentais consagrados pela Constituição Federal não são ilimitados, uma vez que encontram seus limites nos demais direitos igualmente consagrados pela carta Magna (princípio da relatividade).

Percebe-se então que o conceito da dignidade da pessoa humana é em sua essência complexo. Portanto, Sarlet (2007, p.62) conceitua a dignidade da pessoa humana em uma esfera jurídica:

Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que asseguram a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

A Constituição Federal do Brasil de 1988 é inédita comparadas as suas antecessoras, pois tem um texto desenvolvido para o lado humano, o que fica nítido quando vemos os remédios constitucionais, que visam garantir os direitos individuais, pautados no princípio da dignidade da pessoa humana.

Há uma diferença entre direitos e garantias. Direito é uma norma de conteúdo declaratório, sendo assim, são normas que declaram a existência de um benefício. Por exemplo: direito à liberdade, a vida, a propriedade. Em contrapartida, a garantia é uma norma de conteúdo assecuratório, que serve para assegurar o direito declarado. Por exemplo: o Habeas Corpus que serve para defender o direito de liberdade. Ou seja, garantias asseguram esses direitos declarados. Temos vários

Remédios Constitucionais que são as garantias fundamentais, como o Habeas Corpus, Habeas Data, Mandado de Segurança Coletivo, Mandado de Injunção, Ação Popular e o Direito de Petição, todos expressos no artigo 5º da Constituição Federal.

Na Constituição Federal temos conteúdos materiais que não podem ser alterados, ou seja, temos limitações materiais explícitas, que são as chamadas “cláusulas pétreas”, previstas no artigo 60, § 4º - “Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: IV - os direitos e garantias individuais.”

Entre eles estão os direitos e garantias individuais, que não podem ser retirados devido o Princípio ao Retrocesso. Esse conteúdo imodificável é um dos direitos da dignidade da pessoa humana, que estão presentes também nos artigos 5º ao 17º.

Os artigos 5º ao 17º da Constituição Federal são direitos humanos, por isso são cláusula pétreas. O artigo 5º é o maior Bill of Rights, é a maior carta de direitos do mundo, e este artigo traz os Direitos e Garantias Fundamentais coletivos e individuais. Os coletivos (por exemplo, trabalhistas) não fazem parte da cláusula pétrea, porém o que for direito individual é cláusula pétrea. Esses Direitos e Garantias visam a dignidade do ser humano (a vida digna). Mas os direitos humanos estão descritos principalmente em Tratados Internacionais, como é o caso do Tratado de Proteção as Pessoas Deficientes (Pacto de Nova York), Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Pessoas Portadoras de Deficiência, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, entre outros.

Consequentemente para Alves (1994, p. 108):

Com a adesão aos dois Pactos Internacionais da ONU, assim como ao Pacto de São José no âmbito da OEA, em 1992, e havendo anteriormente ratificado todos os instrumentos jurídicos internacionais significativos sobre a matéria, o Brasil já cumpriu praticamente todas as formalidades externas necessárias a sua integração ao sistema internacional de proteção aos direitos humanos. Internamente, por outro lado, as garantias aos amplos direitos entronizados na Constituição de 1988, não passíveis de emendas e, ainda, extensivas a outros decorrentes de tratados de que o país seja parte, asseguram a disposição de Estado democrático brasileiro de conformar-se plenamente às obrigações internacionais por ele contraídas.

O artigo 5º, § 2º e § 3º da Constituição Federal comprova a existência de outros direitos fora da constituição.

O parágrafo segundo expressa que existem outras garantias e direitos humanos dispersos na nossa Constituição Federal, além de Tratados Internacionais de direitos humanos.

E o parágrafo terceiro expõe que outros direitos humanos que forem acrescentados na nossa proteção às pessoas também integram o rol dos direitos humanos, exemplo a proteção às pessoas deficientes no tratado internacional.

Em síntese, segundo os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados. Ou seja, vamos ter cláusulas pétreas espalhadas no texto constitucional e também nos tratados de direitos humanos ratificados pelo Brasil. A expressão “direitos humanos” tornou-se muito utilizada em tratados, pactos, acordos internacionais, e muitas constituições.

A diferença é a nomenclatura: nos Tratados Internacionais usa-se “Direitos Humanos”, e na Constituição Federal usa-se “Direitos Fundamentais” ou “Direitos e Garantias Declarados.”

Os direitos fundamentais presentes no Título II da Constituição Federal são os direitos humanos. Porém o que diferencia estes são o modo que estão colocados. Os direitos e garantias fundamentais estão positivados no ordenamento constitucional de uma nação, seguindo, especialmente, o princípio da dignidade humana. Já os direitos humanos estão além das fronteiras supranacionais, independente de posituação constitucional, estão organizados em nível internacional.

Direitos humanos e direitos fundamentais, não são expressões sinônimas não e nem antagônicas. Segundo Siqueira Júnior e Oliveira (2009, p.42) os direitos humanos: “são direitos fundamentais da pessoa humana. São aqueles direitos mínimos para que o homem viva em sociedade. Cada membro da sociedade possui tal direito subjetivo.”

Canotilho (2003, p.407) diz que “a primeira função dos direitos fundamentais – sobretudo dos direitos, liberdades e garantias – é a defesa da pessoa humana e sua dignidade perante os poderes do Estado.”

E para completar, na visão de Siqueira Júnior e Oliveira (2007, p.179) os direitos fundamentais “são essenciais no Estado Democrático de Direito, na medida em que são inerentes às liberdades, formando a base de um Estado de Direito.”

O conceito da dignidade da pessoa humana está em toda a Carta, previsto no Art. 1º inciso III, no Art. 4º inciso II, e no Art. 5º da Constituição Federal.

Resumidamente, o art. 1º, III, traz como base da Constituição Federal a dignidade da pessoa humana. O art. 4º, II, expõe os direitos humanos como regedor da República.

O artigo 5º da CF retrata vários direitos e garantias que são fundamentais a dignidade da vida humana. Porém, o caput do artigo aponta os 5 principais direitos fundamentais. À vista disso, são direitos fundamentais: Direito à vida, liberdade, igualdade, segurança e propriedade.

Mais diretamente, são muitos os fragmentos na Constituição Federal que apontam a dignidade da pessoa humana, por exemplo, no artigo 5º os incisos III (não subordinação a tortura); IV (inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença); VIII (não privação de direitos por motivo de crença ou convicção); X (inviolabilidade da vida privada, honra e imagem) e; XI (inviolabilidade de domicílio). Entre outros.

Portanto, só falta finalizarmos com a admirável visão de Immanuel Kant. Ele apresenta esse conceito ligado ao sentido de valor, visto que para ele dignidade é algo que não pode ser mensurável no ponto de vista econômico (não tem preço), a dignidade não está no “mundo do ter”, porém, é algo que possui um valor intrínseco, é algo que se encontra no “mundo do ser”, é uma propriedade essencial ao homem enquanto indivíduo moral. Para Kant (2009, p.82) na sua obra "Fundamentação da metafísica dos costumes" estabelece o que é dignidade da pessoa humana:

No reino dos fins tudo tem ou um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem um preço, pode-se pôr em vez dela qualquer outra como equivalente; mas quando uma coisa está acima de todo o preço, e, portanto, não permite equivalente, então ela tem dignidade.

Ou seja, o homem, por fazer parte do reino dos fins, não detém o atributo de preço, mas sim, da dignidade. O homem é um fim em si mesmo.

Em síntese, direitos humanos garantem direitos básicos a todos e quaisquer seres humanos, não considerando o nível social, nacionalidade, personalidade, religião, cultura, gênero, preferência sexual... Apresentam a finalidade de assegurar direitos fundamentais, como a vida, a liberdade, a saúde e

proteger o indivíduo contra qualquer forma de desrespeito, menosprezo e preconceito. Estes direitos fundamentais são direitos humanos expressos na Constituição Federal e são todas cláusulas pétreas.

4 CONCLUSÃO

Em síntese, vimos que os direitos da personalidade começam na Constituição Federal, são direitos individuais, portanto, cláusulas pétreas. No entanto, nota-se a relevância dos direitos da personalidade nas atribuições individuais próprias ao ser humano, quanto à identidade, ao nome, a moral, a honra, a integridade física e psíquica, na proteção da intimidade, da disposição do próprio corpo, a imagem, direito à cirurgia de mudança de sexo e a decisão sobre o tratamento médico. Desse modo, é de extrema importância proteger esses direitos, já que resguardam os indivíduos mesmo depois do seu falecimento. Os direitos da personalidade tratam das relações privadas, e são todos inerentes e essenciais à condição humana, visando sempre à proteção da dignidade da pessoa humana. É segundo ela que pode haver casamento entre pessoas do mesmo sexo, ortotanásia, morte assistida, etc.

Os direitos da personalidade, apesar de serem inerentes ao ser humano, prolonga-se a pessoa jurídica por vigor de definição legal, sendo eles, principais para a convivência harmoniosa em sociedade.

Também observamos, **o que são os direitos fundamentais e como se relacionam com os direitos humanos.** Direitos fundamentais são aqueles específicos à proteção do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, são positivados na Constituição Federal com o mesmo objetivo dos direitos da dignidade humana. A diferença está no modo que estão instituídos.

Diante do que foi exposto, pode-se entender que pelo fato de a Dignidade da Pessoa Humana estar prevista na Constituição Federal de 1988 no artigo 1º inciso III, como um fundamento essencial da República Federativa do Brasil. Fica nítido que a dignidade não pode ser conhecida apenas como um princípio, pois é muito mais, é o fundamento constitucional, é o maior fundamento de nossa República, ou seja, nada deve ser produzido ou normatizado sem verificar lhes. Estar na Constituição é um significativo dispositivo para a conservação dos direitos humanos, sendo primordial para a proteção humana

contra fatos desrespeitosos e humilhantes. Conclui-se que é muito importante o princípio da Dignidade da Pessoa Humana, visto que identifica o valor inerente do ser humano.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, José Augusto Lindgren. **Os direitos humanos como tema global**. 1ª edição. São Paulo: Perspectiva e Funag, 1994.

ANDRADE, André Gustavo Corrêa de. **A transmissibilidade do Direito de Indenização do Dano Moral**. 1ª edição. Rio de Janeiro: Revista da Emerj. 2004.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os Direitos da Personalidade**. 7ª edição. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Tradução: Carlos Nelson Coutinho. 10ª edição. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 22 abril 2020.

_____, Decreto-Lei nº 5.452, 1 de maio de 1943. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Brasília, DF: Senado, 1943. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>. Acesso em: 26 abril 2020.

_____, Lei nº 10.406, 10 de janeiro de 2002. **Código Civil 2002**. Diário Oficial da União, Brasília, DF: Senado, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 27 abril 2020.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e teoria da Constituição**. 7ª edição. Coimbra: Almedina, 2003.

DECLARAÇÃO Universal dos Direitos do Humano. **Site da UNESCO**. Disponível em: <<https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000139423>>. 10 de dezembro 1948. Acesso em: 22 abril 2020.

DINIZ, Maria Helena. **Novo Código Civil comentado** (coordenação Ricardo Fiúza). 1ª edição. São Paulo: Saraiva, 2002.

ENUNCIADO nº 4 da I Jornada de Direito Civil do Conselho de Justiça Federal. **Site da Justiça Federal**. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej>>. Acesso em: 22 abril 2020.

FACHIN, Luiz Edson. **Estatuto jurídico do patrimônio mínimo**. 2ª edição atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

FARIAS, Cristiano Chaves de. **Direito Civil - Teoria Geral**. 3ª edição. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de [Direito Civil](#)**, 12ª edição, Salvador: Jus Podivm, 2014.

GOMES, Orlando. **A liberdade de imprensa e o direito à imagem**. 2ª edição. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

HOBBS, Thomas. **O Leviatã**. Col. Os Pensadores. Volume X, 1ª edição. São Paulo: Ed. Abril, 1984.

KANT, Immanuel. **A fundamentação da Metafísica dos Costumes**. 1ª edição. Lisboa, Portugal: Edições 70, 2009.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 13ª edição. rev. atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Tratado de direito privado**. Atual. Vilson Rodrigues Alves. 2ª edição. Campinas: Bookseller, 2000.

MORAIS, Alexandre de. **Curso de Direito Constitucional**. 14ª edição. São Paulo: Atlas, 2003.

NUNES, Luiz Antônio Rizzato. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana**. 1ª edição. São Paulo: Saraiva, 2007.

PELEGRINI, Carla Liliane Waldow. **Considerações a respeito do princípio da dignidade da pessoa humana**. 1ª edição. Curitiba: **Revista BoniJuris**, 2004.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 5ª edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SIQUEIRA JR., Paulo Hamilton; OLIVEIRA, Miguel Augusto Machado de. **Direitos humanos e cidadania**. 2ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.